

FINANÇAS E AMBIENTE

Portaria n.º 3/2018 de 3 de janeiro

O artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, aplicável por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e pelo artigo 13.º da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, determina que as rendas dos prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de janeiro de 1980 podem ser objeto de correção extraordinária durante a vigência do contrato, através da aplicação de fatores referidos ao ano da última fixação da renda.

Nessa medida, importa estabelecer os fatores de correção extraordinária para o ano de 2018.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, ambos aplicáveis por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Fatores de correção extraordinária para o ano de 2018

Para o ano de 2018, os fatores da correção extraordinária das rendas a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, atualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma, pela aplicação do coefi-

ciente 1,0112, fixado pelo aviso n.º 11053/2017, de 12 de setembro, do Instituto Nacional de Estatística, I. P., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 25 de setembro de 2017, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Fatores acumulados

Os fatores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, resultantes da aplicação da correção extraordinária no período de 1986 a 2018, são os constantes da tabela II anexa à presente portaria, que desta faz parte integrante.

Artigo 3.º

Fatores a aplicar no ano civil de 2018

1 — Os fatores a aplicar no ano civil de 2018, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, são os constantes da tabela III anexa à presente portaria, que desta parte integrante.

2 — Os fatores referidos no número anterior podem ser aplicados cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de janeiro.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de dezembro de 2017. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em 2 de janeiro de 2018.

TABELA I

(a que se refere o artigo 1.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores globais de correção extraordinária				Restantes municípios	
	Municípios de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1955	21,89	24,06	26,22	28,37		
De 1955 a 1959	20,12	21,89	23,74	25,47		
1960	18,76	20,29	21,84	21,84		
1961	16,50	17,55	18,63	19,73		
1962	15,56	16,50	17,36	18,25		
1963	15,53	16,47	17,31	18,16	11,73	
1964	14,64	15,13	16,07	16,72		
1965	13,37	13,86	14,37	14,94		
1966	11,55	11,81	12,10	12,32		
1967	10,71					
1968	10,04					
1969	9,90				11,63	

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores globais de correção extraordinária			
	Municípios de Lisboa e Porto			
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador
1970	8,94		10,53	
1971	8,86		10,44	
1972	8,45		9,98	
1973	7,84		9,18	
1974	7,14		7,53	
1975	5,55		5,55	
1976	4,93		4,93	
1977	4,42		4,42	
1978	4,29		4,29	
1979	4,06		4,06	

TABELA II

(a que se refere o artigo 2.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores acumulados de correção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1960	18,87	20,70	22,20	24,02	
1960	17,71	19,23	20,70	21,84	
1961	15,63	16,50	17,76	18,67	
1962	14,98	15,63	16,50	17,41	
1963	14,98	15,63	16,50	17,41	
1964	14,09	14,98	15,63	16,19	
1965	13,37	13,82	14,37	14,94	
1966	11,55	11,81	12,10	12,32	
1967	10,71			11,73	
1968	10,04				
1969	9,90				
1970	8,94				
1971	8,86				
1972	8,45			9,98	
1973	7,84			9,18	
1974	7,14			7,53	

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores acumulados de correção extraordinária			
	Municípios de Lisboa e Porto			
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador
1975		5,55		5,55
1976		4,93		4,93
1977		4,42		4,42
1978		4,29		4,29
1979		4,06		4,06

TABELA III

(a que se refere o artigo 3.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores de correção extraordinária a aplicar				Restantes municípios	
	Municípios de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1965	1,0168	1,0168	1,0168	1,0168	1,0112	
1965	1,0112	1,0168	1,0151	1,0157	1,0112	
De 1966 a 1979		1,0112			1,0112	

111035572

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2018

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I Aprovação do orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2018, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;

b) Mapa X, com os programas e projetos de investimento de cada secretaria regional;

c) Mapa XI, com as responsabilidades contratuais plurianuais, agregadas por departamento regional.

Artigo 2.º

Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores

1 — Conforme o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, é criado o Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores (OPRAA) para o ano de 2018.

2 — Os projetos admitidos ao OPRAA, no ano de 2018, abrangem as áreas do ambiente, juventude, inclusão social e turismo.

3 — A verba destinada ao OPRAA para o ano de 2018 é de € 600 000 (seiscentos mil euros), dos quais 20 % deverão ser atribuídos a projetos da área da juventude.

4 — A distribuição do valor OPRAA por ilha tem por base a seguinte fórmula de cálculo: 25 % em partes iguais + 25 % x população residente + 25 % x área + 25 % x % investimento público orçamentado para o ano económico n-1.

5 — A operacionalização do OPRAA é regulamentada através de resolução do Conselho do Governo Regional, nomeadamente, os prazos e o processo de apresentação de candidaturas e votação.